

## SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	2
REGIMES .....	2
FIXAÇÃO DO REGIME.....	3

# LEI Nº 7.210/1984

## LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### SEÇÃO II

#### DOS REGIMES

*Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no [artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal](#).*

### REGIMES

O juiz, na sentença, estabelecerá o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, que considera a quantidade da pena como principal, mas não único critério orientador.

Espécies de pena privativa de liberdade	Regimes iniciais de cumprimento de pena
Reclusão (para crimes mais graves)	<b>FECHADO/ SEMIABERTO/ABERTO</b>
Detenção (para crimes menos graves)	<b>SEMIABERTO/ABERTO</b>
Prisão simples (para contravenções penais)	<b>SEMIABERTO/ABERTO</b>

#### STF - 719

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada exige motivação idônea.

#### STF - 718

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

#### STJ - 440

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. (Súmula 440, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

#### STJ 269

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

*Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.*

*Parágrafo único. Sobre vindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.*

## FIXAÇÃO DO REGIME

Para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser observado o disposto no CP, art. 33, § 2º, que dispõe:

- a) o agente que for condenado à pena superior a oito anos deverá iniciar o seu cumprimento no regime fechado (alínea «a»);
- b) o agente que for condenado à pena maior que quatro e menor ou igual a oito anos, desde que não reincidente, poderá iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto (alínea «b»);
- c) o agente que for condenado à pena menor ou igual a quatro anos, desde que não reincidente, poderá iniciar o seu cumprimento em regime aberto (alínea «c»).

O Juiz considerará a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais expressamente previstas (CP, art. 59), que poderão levar o condenado ao cumprimento da pena em regime mais gravoso, observado o CP, art. 33, caput.

A prisão simples é imposta aos condenados por contravenção penal e seus regimes podem ser o semiaberto e o aberto.

O limite de 40 anos não é aplicável aos benefícios previstos na LEP. Então, caso o agente seja condenado a 80 anos de reclusão, será sobre esse tempo que deverá ser contado o prazo para a concessão de qualquer benefício legal.

### STF 715:

“A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo CP, art. 75, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”.

## QUESTÃO TESTE

Sobre vindo condenação no curso da execução, unificar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

E